



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS 89/96

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

DESPACHO: À CECD - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À Com. de Educação, Cultura e Desportos. 07/11/96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Prioridade

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	07/11/96
CFT	27/10/97
CCJR	26/05/98

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Wilson e Desporto	Em 29/11/96	Ass.:	Comissão: Educação, Cultura e Desporto	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Sergio Naya	Em 31/10/97	Ass.: x	Comissão: de Finanças e Tributação	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Yeda Crusius	Em 19/03/98	Ass.: x	Comissão: de Finanças e Tributação	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Aloisio Nunes Fernandes (dw. 06.04.99)	Em 10/03/97	Ass.:	Comissão: Constituição e Justiça	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em / /	Ass.:	Comissão:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em / /	Ass.:	Comissão:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em / /	Ass.:	Comissão:	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.499 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS 89/96)



Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

As Comissões:
Educação, Cultura e Desporto;
Finanças e Tributação (Art. 54, RI);
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 24/10/96 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2499/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Caracarái manterá curso de segundo grau com disciplinas referentes a agropecuária no currículo a ser ministrado.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de Ensino de que trata esta Lei subordina-se a prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Apresentado pelo Senador Romero Jucá

Lido no expediente da Sessão de 07/05/96, e publicado no DSF de 08/05/96. Despachado à Comissão de Educação - CE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 01/07/96, leitura do RQS nº 641/96, subscrito pelo Sen. Roberto Requião, solicitando a inclusão da matéria, em Ordem do Dia.

Em 07/08/96, votação em turno único, do RQS nº 641/96.

Em 08/08/96, aprovado o RQS nº 641/96.

Em 12/09/96, anunciada a matéria, é proferido parecer de Plenário pelo Sen. Bello Parga, em substituição à CE. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 24/09/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 22/10/96, aprovado, sem debates. À CDIR, para redação final. Leitura do Parecer nº 550/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 1003/96, do Sen. Bello Parga, de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... *l. 453. de 23-10-96*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 OUT 09 4 8 23 026442

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SIP
12/13

Ofício nº 1.453 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima”.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 05/10/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

COMISSÃO DIRETORA



PARECER Nº 550, DE 1996

Aprovada
A Câmara dos Deputados
Em 22.10.96

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 89, de 1996.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

Luiz Tanzi, PRESIDENTE
Guimarães, RELATOR
[Signature]



ANEXO AO PARECER Nº 550, DE 1996



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí manterá curso de segundo grau com disciplinas referentes a agropecuária no currículo a ser ministrado.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de Ensino de que trata esta Lei subordina-se a prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





REQUERIMENTO Nº 1003, DE 1996

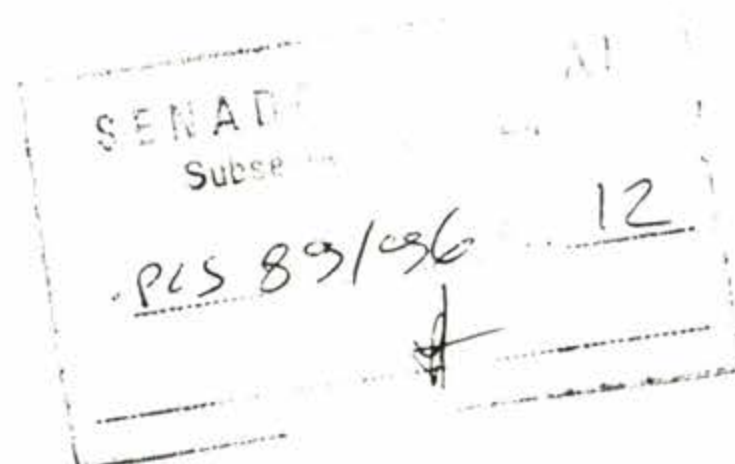
Aprovado
Em 22-10-96

Dispensa de publicação de
redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.*

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Dehlenger





PARECER Nº , DE 1996

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 089, de 1996 que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima".

RELATOR: Senador JOEL DE HOLLANDA

I - RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Educação, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 089, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o ilustre Senador ressalta o fato de ser o Estado de Roraima ainda novo e, por tal, necessitar de incentivos da União para se desenvolver, o que poderia acontecer com a criação do estabelecimento de ensino que propõe.

Acrescenta também algumas características do Município de Caracaraí, tais como localização e principais atividades produtivas, buscando mostrar os benefícios que ele teria com a formação técnico-profissional de seus jovens trabalhadores.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. Nº 89 de 96
115.037



II - ANÁLISE E VOTO

A agricultura tem sido, historicamente, uma vocação de nosso país. A economia brasileira integrou-se ao cenário mundial, inicialmente, como grande exportadora de produtos agrícolas.

O esgotamento do modelo agro-exportador e as mudanças na divisão internacional do trabalho induziram um processo perverso de industrialização, em nível nacional, posto que apenas as regiões mais ricas e com maior poder político foram por ele beneficiadas, enquanto outras foram completamente abandonadas.

O movimento atual dos mercados internacionais pressiona os Estados Nacionais em vários sentidos. A competitividade coloca como parâmetros a modernização dos setores produtivos, elevados níveis de produtividade e de qualidade dos bens e serviços, mão-de-obra com razoável flexibilidade ocupacional, etc. A integração interregional delinea os contornos da soberania nacional, respaldada nos valores da equidade social.

Enfim, a nova ordem internacional coloca em destaque o tema da relação intrínseca entre desenvolvimento socioeconômico integrado e justiça social.

O Brasil, por ser um país de dimensão continental e, por ter uma grande diversidade regional, enfrenta uma situação extremamente difícil, mormente se considerarmos o caminho que percorreu para se industrializar. Como reverter agora o quadro de desigualdade, em diferentes aspectos, que ele compôs?

Estados como o de Roraima, criados recentemente, experimentam situações caracterizadas pela estagnação econômica e pela pobreza de sua população. Sua



inserção na dinâmica nacional depende ainda do esforço conjunto com o Governo Federal.

Desse modo, concordamos com o nobre Senador Romero Jucá sobre a relevância de uma escola agrotécnica federal para o Município de Caracará e, certamente, para o Estado de Roraima. Se por um lado ela representa a possibilidade de um ensino médio sólido, por outro ela é garantia do aparelhamento técnico necessário para a formação profissional de seus jovens e adultos e, conseqüentemente, para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Nestes termos, nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 089, de 1996.

Sala da Comissão, em

, Presidente
Joel de Hollanda
, Relator

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 01/07/96



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Aprovado
em 8.8.96
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 641, DE 1996.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 089, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima."

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1996

Senador ROBERTO REQUIÃO
Presidente

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS 89/96 FL 06
<i>[Assinatura]</i>

SF - 24.09.96



Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.*

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

<p>SENADO FEDERAL Subsecretaria de Ata</p> <p>PLS 89/96 FL. 07</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 1996
(Do Senado Federal)
PLS Nº 89/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

O ilustre Senador Romero Jucá é o autor do Projeto de Lei do Senado Federal nº 89/96, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima, o qual foi aprovado pela Comissão de Educação daquela Casa legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propostas relativas à criação de escolas, em especial para a oferta de educação básica voltada para o mundo do trabalho, são iniciativas sempre merecedoras de atenção por parte do legislador. Em um País tão carente de oportunidades de formação global do cidadão e de educação profissional, a proposta de criação de uma escola técnica, particularmente de uma escola agrotécnica, é, em princípio, uma iniciativa muito louvável.

No entanto, como todos sabemos, criação de escolas ou qualquer outra iniciativa que gere aumento de despesa foge das prerrogativas legislativas desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Neste domínio, a ação parlamentar restringe-se a projetos de lei autorizativos, portanto, sem qualquer efeito determinante, face ao disposto no artigo 61 da Constituição Federal.

Em face desta situação, ainda em março do corrente ano, esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, através da Súmula de Orientações nº 01, de 20/03/1996, sabiamente deliberou por " ... *recomendar a rejeição de toda e qualquer matéria que diga respeito a homenagens envolvendo datas comemorativas e cívicas, bem como as que tratam de criação de escolas ... (etc)*".

Assim, apesar de reconhecer a importância da expansão do sistema educacional público do País, sou de parecer contrário à aprovação do PL 2.499/96.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1996


Deputado PEDRO WILSON (PT - GO)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 2.499/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Severiano Alves, Marisa Serrano, Luiz Durão, Pedro Wilson, José Luiz Clerot, Djalma de Almeida Cesar, Padre Roque, Flávio Arns, Costa Ferreira, Maria Elvira, Esther Grossi, Ricardo Gomyde, Marquinho Chedid, Alexandre Santos, Itamar Serpa, Agnaldo Timóteo, Ubiratan Aguiar, Eurico Miranda e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1996


Deputado **Moacyr Andrade**
Presidente

SGM/P nº 315

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 309/97, de 25 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

RECEBI O ORIGINAL	
em _____ / _____ / _____	às _____ h.
Nome: _____	
Funct: _____	

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 309/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PLP 39/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CCJR;

PDC 334/96, PL 1.754/96, PDC 382/97, PDC 381/97, PL 314/95, PL 239/95, PL 624/95, PL 659/95 e PL 2.721/97, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CFT;

PL 2.154/96 e PL 2.163/96, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CEIC;

PL 2.431/96 e PL 2.630/96, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CECD;

PL 2.598/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CDCMAM;

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.340/96, PL 1.382/95, 2.631/96 e PL 2.628/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PDC 55/95, PDC 120/91, PL 2.499/96, PL 1.498/91, PL 3.822/93 e PLP 127/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.799/97, por ter sido arquivado nos termos do art. 164, § 1º, do RICD.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 / 97.


MICHEL TEMER
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

**Autoriza o Poder Executivo a criar a
Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí,
no Estado de Roraima.**

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima", objetivando ministrar curso de segundo grau com disciplinas referentes a agropecuária e que a sua instalação está subordinada à prévia consignação dos recursos no Orçamento da União, assim como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 12 de dezembro de 1996, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer do Relator.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme prevê o art. 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em análise prevê a criação de escola agrotécnica federal no município de Caracaraí, estado de Roraima. Trata-se portanto de despesas de investimento que, segundo o art. 3º do projeto, correrão por conta da prévia consignação no Orçamento da União.

Examinando a lei 9.276, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 1996/1999, já existe previsão de despesa desta



natureza, ou seja, a criação de 80 escolas agrícolas e técnicas federais ao longo desse período a nível nacional. Portanto, o projeto é compatível com as disposições da lei do PPA.

No tocante à lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, o projeto não apresenta inadequação ou incompatibilidade.

Quanto ao exame de adequação à lei orçamentária anual, não verificamos nenhuma incompatibilidade orçamentária e financeira, haja vista que consta no orçamento vigente a programação "Expansão e Melhoria do Ensino Técnico", funcional-programática 08.043.0199.1078.0044, no valor de R\$ 4.040.845, também no grupo de investimentos, que poderá amparar a referida proposição.

Pelas razões expostas, **NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.499, de 1996.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1998.


Deputada **YEDA CRUSIUS**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS. Nº 89/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí manterá curso de segundo grau com disciplinas referentes a agropecuária no currículo a ser ministrado.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de Ensino de que trata esta Lei subordina-se a prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima.

Apresentado pelo Senador Romero Jucá

Lido no expediente da Sessão de 07/05/96, e publicado no DSF de 08/05/96. Despachado à Comissão de Educação - CE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 01/07/96, leitura do RQS nº 641/96, subscrito pelo Sen. Roberto Requião, solicitando a inclusão da matéria, em Ordem do Dia.

Em 07/08/96, votação em turno único, do RQS nº 641/96.

Em 08/08/96, aprovado o RQS nº 641/96.

Em 12/09/96, anunciada a matéria, é proferido parecer de Plenário pelo Sen. Bello Parga, em substituição à CE. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 24/09/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 22/10/96, aprovado, sem debates. À CDIR, para redação final. Leitura do Parecer nº 550/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 1003/96, do Sen. Bello Parga, de dispensa de publicação.


À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 453. de 23-10-96

Ofício nº 453 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracará, no Estado de Roraima”.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996


Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

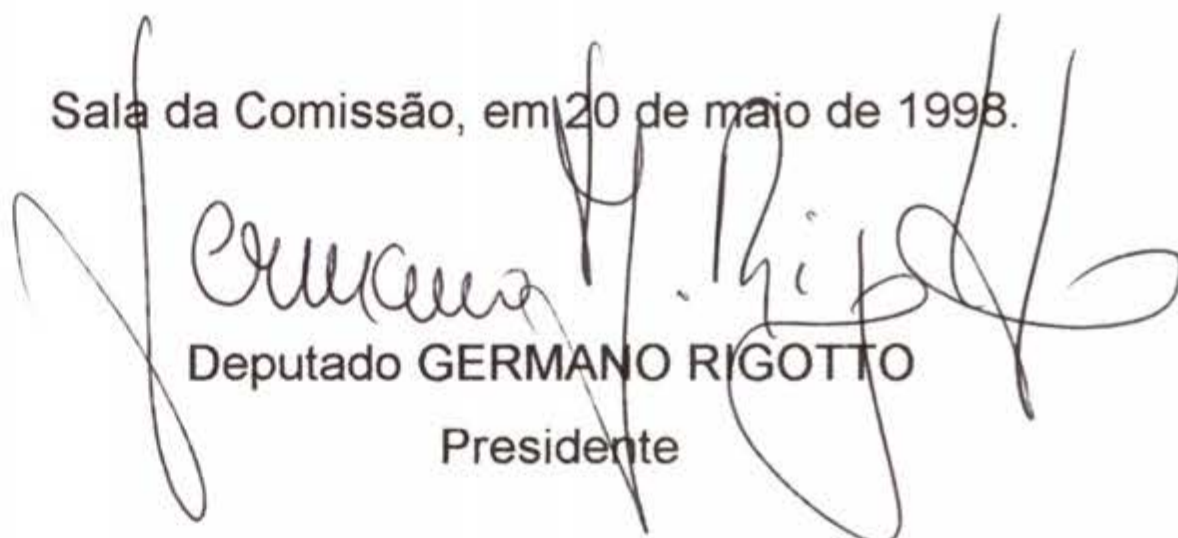
PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.499/96, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius, contra o voto do Deputado Messias Gois.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Fetter Júnior e Júlio Cesar, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Góis, Osório Adriano, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Silvio Torres, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, José Augusto, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Paulo Mourão, Paulo Ritzel e Coriolano Sales.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.



Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS 89/96)

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima, estabelecimento de educação profissional destinado a formar técnicos de nível médio.

Tendo chegado à esta Casa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que opinou, unanimemente, por sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado PEDRO WILSON.

A seguir, foi a matéria analisada na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, também, unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do Relator, o ilustre Deputado YEDA CRUSIUS, contra o voto do Deputado MESSIAS GOIS.

Finalmente, a proposição em tela encontra-se nesta Comissão, a qual incumbe examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.499, de 1996 (PLS nº 89/96), a despeito de eventuais méritos, padece de vício de inconstitucionalidade.


Com efeito, como já firmou esta douta Comissão em sua Súmula de Jurisprudência nº 01, são inconstitucionais as proposições, de autoria de parlamentar, que:

- a) autorizem o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva;
- b) disponham sobre a criação de Estabelecimento de Ensino.

O fundamento jurídico desse entendimento encontra-se no art. 61, § 1º, da CF, c/c art. 164, § 1º, II, do RICD.

Ante o exposto, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.499, de 1996 (PLS nº 89/96), aqui analisado, viola a citada Súmula da Jurisprudência nº 01, sendo nosso voto, então, por sua insanável inconstitucionalidade, restando prejudicados os demais aspectos de análise nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Iédio Rosa, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.499/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoíno e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 89/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 1996 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 89/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, contra o voto do Deputado Messias Gois; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Lédio Rosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 03/5/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 185-P/99 - CCJR

Brasília, em 15 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.499/96, apreciado por este Órgão Técnico em 14 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>S. Atas</i>	n° <i>1599/99 I</i>
Data: <i>03/05/99</i>	Hora: <i>18:43</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

PROJETO DE LEI Nº 2499/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Caracarái manterá curso de segundo grau com disciplinas referentes a agropecuária no currículo a ser ministrado.

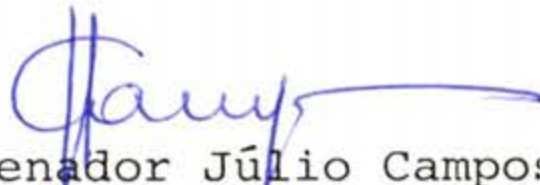
Art. 3º A instalação do estabelecimento de Ensino de que trata esta Lei subordina-se a prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1996



Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

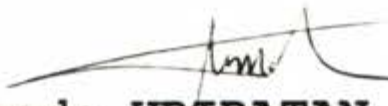
PS-GSE/165 /99

Brasília, 22 de junho de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 2.499/96, do Senado Federal, (nº 89/96, na origem), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima".

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 89/06

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação;
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 1996
(Do Senado Federal)
PLS Nº 89/96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão